



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.001787/96-31
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.522
RECURSO Nº : 124.839
RECORRENTE : AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. Sua apresentação fora do prazo e sua não apresentação torna o contribuinte sujeito à multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.-

A destruição, por enchente, dos livros e documentos fiscais, devidamente comprovada, tem a característica de caso fortuito ou força maior, e é suficiente para determinar a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela não localização das DCTF's exigidas pelo órgão fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.522
RECORRENTE : AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição fiscal de origem com a Resolução nº 303-00.887, de 11 de junho de 2003 que leio em sessão.

Por falta de apresentação das DCTF's relativas aos períodos entre 08/93 e 12/93, 01/93 e 05/95 e a relativa a 12/95, o contribuinte fora notificado para pagar a multa do art. 9º do Decreto-lei 2.303/86 e do art. 1003 do Decreto 1041/94, e ainda a apresentar as DCTF's correspondentes aos meses de 09/94 a 12/95 e a recolher a multa dos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83 e suas alterações.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário, o interessado insiste em as DCTF's foram entregues nos prazos legais. Alega que não mais dispõe dos documentos, uma vez que foi vítima de uma enchente que lhe trouxe enorme prejuízo material e perda de documentos fiscais e que a prova da entrega há que ser encontrada nos próprios registros da repartição fiscal.

O voto que encaminhou a diligência está assim redigido:

“A questão deste processo envolve a aplicação de multa por falta de entrega de DCTF's, relativas aos períodos indicados na ação fiscal.

Após argüir não mais dispor dos comprovantes em virtude do extravio de documentos em uma enchente de que foi vítima, a empresa afirma, porém, haver entregue os documentos à repartição fiscal e pediu fosse feita uma busca interna. Nesta busca, foram localizados no sistema da Receita Federal alguns comprovantes, relativos aos meses de 01/95 a 05/95 e a 12/95, havendo falta dos comprovantes correspondentes aos meses de 08/93 a 12/93. Diante deste fato novo, foram refeitos os cálculos da multa, conforme as planilhas de fls. 22 a 24, estando explicado, à fl. 25, o fundamento da aplicação da multa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.522

Entre as questões trazidas no recurso, consta a alegação de erro material na decisão uma vez que inicialmente a RF não dispunha de informação das DCTF's que foram depois encontradas no sistema da própria RF, sinal evidente de que as demais também devem ser procuradas e encontradas; outra questão diz respeito ao cerceamento de defesa na falta de busca da verdade material tanto a cerca das DCTF's não encontradas como na desconsideração das provas do extravio dos arquivos da empresa durante uma enchente conforme comprovada documentalmente; em vista desses fatos, não deveria ser aplicada a multa; e a multa é ilegal pelo fato de ser imposto por IN-SRF, sem o amparo em norma legal que a preveja, o que fere o art. 150 da CF/1988.

Questões importantes, como relatado, decorrem (1) da insistência do contribuinte em que apresentara todas as DCTF's solicitadas, das quais algumas foram depois encontradas dentro da repartição fiscal; (2) e que, por motivo de força maior, ele não mais dispõe dos comprovantes de entrega das DCTF's, em razão de uma inundação acontecida no seu estabelecimento. Ora, tais fatos parecem não estar bem documentados nestes autos, como entendeu o julgador de primeira instância. Deste modo, permanecem dúvidas a respeito do alcance dessa inundação.

O entendimento da câmara é que se deveria converter o julgamento em diligência para que ao contribuinte fosse dada a oportunidade de fazer vir ao processo, num prazo razoável, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Administração Municipal, pela Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros, Autoridade Policial e outros Órgãos Públicos envolvidos neste tipo de acidentes e bem assim da empresa de Seguros. Deverá ainda a autoridade fiscal local, da Receita Federal, fazer uma avaliação dessa documentação que for apresentada pelo contribuinte".

Em atendimento da diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia autenticada do Boletim de Ocorrência nº 164, de 10/01/1996; da Certidão de Sinistro nº 028/96 do corpo de bombeiros, de 23/01/96, bem como os demais documentos que atestem o sinistro de 03/01/96, documentação necessária para o prosseguimento do processo fiscal.

A empresa fez vir aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 89 frente e verso) e da Certidão de Sinistro (fls. 90/93), onde consta (fl. 89 verso) a indicação de perda material e de documentos como discrimina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.522

“RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS TOTALMENTE DANIFICADOS: referentes aos anos de 1995, 1994, 1992 e 1991, a saber: Registro de entrada, saída, apuração ICMS, GUIAS APURAÇÃO ICMS, GUIAS RECOLHIMENTO ICMS, formulários de nota fiscal MOD um, de nº 00001 a 004600, notas fiscais emitidas anteriormente, notas fiscais de entrada; livro termo de ocorrência MOD seis; notas fiscais de aquisição de peças e veículos; fichas de inscrição cadastral, peças, registro de inventário, autorização para impressão de documentos fiscais, DIPAN, DME; Diários, razões, balanços, balancetes, declarações IRPF, DCTF's, DIRF's, LALUR, DARF's, de recolhimento de IRPF e IRPJ; cartão CGC, correção monetária, depreciação; registro de apuração de ISS, guias de recolhimento de ISS, autorização para impressão de documentos fiscais, danos no sistema operacional no CPD.

Segundo o representante da empresa vítima, os prejuízos foram totais. Local prejudicado para IC. Nada mais.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.839
ACÓRDÃO Nº : 303-31.522

VOTO

Do exame atento do processo, tem-se que, de um lado, se confirmara, ao menos parcialmente, a afirmativa da empresa de que havia feito a entrega das DCTF's exigidas pela receita Federal. Com efeito, numa primeira verificação, foram encontradas dentro da repartição fiscal parte dos documentos inicialmente dados como não entregues pelo contribuinte, havendo este insistido que entregara a totalidade deles.

Finalmente, como a autoridade de primeira instância não acolheu a alegação de extravio e destruição de documentos em razão de evento de força maior, inundação do estabelecimento, o resultado da diligência veio apenas confirmar que, efetivamente ocorrera a inundação, havendo o contribuinte feito lavrar Boletim de Ocorrência e ainda se muniu da competente Certidão de Sinistro expedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

A relação dos documentos dados como danificados é bastante extensa, incluindo expressamente as DCTF's dos períodos objeto da fiscalização.

Os fatos alegados pelo recorrente estão a meu ver devidamente comprovados com a documentação juntada aos autos, caracterizando-se como caso fortuito ou força maior que são excludentes de responsabilidade. De fato, dada a destruição ou extravio dos documentos não há como exigir do sujeito passivo a sua exibição.

Pelo exposto, forçoso é dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



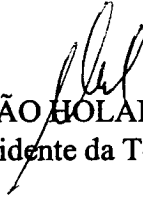
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10805.001787/96-31
Recurso nº: 124839

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31522.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em